



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 059 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27/ 11/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3082/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509139

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

Depõe V

EMENTA: DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS – ADESÃO AO REFIS – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSOS VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO ORAL DO REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte haver deixado de emitir, ao final de cada período de apuração, a leitura da memória fiscal de seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 399, parágrafo único, e 402 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, VII, “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O Processo foi devidamente instruído com os documentos de fls. 03 a 14.

A empresa autuada, devidamente intimada, apresentou impugnação às fls. 21/26.

[Handwritten signature]

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela procedência da autuação, por entender configurada a infração.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente irressignada com a decisão de procedência interpôs Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 481/2006, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe, todavia, provimento, para o fim de manter a decisão de procedência do feito fiscal.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado pelo fato do contribuinte haver deixado de emitir, ao final de cada período de apuração, a leitura da memória fiscal de seus equipamentos emissores de cupons fiscais.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de procedência do auto de infração.

Na hipótese sob exame, o recurso interposto não merece conhecimento haja vista a adesão da Recorrente ao REFIS (Lei n.º 13.814/2006).

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a empresa autuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei n.º 13.814/2006, transacionou com o Estado do Ceará e efetuou o pagamento do crédito tributário.

Pelo exposto, em grau de preliminar e sem adentrar no mérito do Recurso Voluntário, voto para que se não conheça do respectivo apelo, e ante o pagamento pelo REFIS, declarar a extinção do processo, contrariamente ao parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conferência realizada pelo Conselheiro Relator nos DAE (Documento de Arrecadação Estadual) apresentado em sessão pelo representante legal da recorrente, resolve por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto para declarar a extinção processual em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei n.º 13.814/2006 (REFIS), nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de Meio de 2.007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Edilene Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO